



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 706**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAUDERNEY AVELINO	001; 002;
Deputado MENDONÇA FILHO	003; 004;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	005; 006; 007;
Deputado PADRE JOÃO	008;
Deputado WEVERTON ROCHA	009;
Deputado FABIO GARCIA	010;
Deputada GORETE PEREIRA	011; 012; 013;
Deputada TEREZA CRISTINA	014;
Senador LASIER MARTINS	015;
Deputado ALCEU MOREIRA	016;
Deputado SERGIO SOUZA	017; 018;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	019;

TOTAL DE EMENDAS: 19



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
III – prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, e para reduzir a assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas do País e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo do setor elétrico brasileiro, conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas, mas sim se deve às características peculiares das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para o atendimento de cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões.

Em suma, como decorrência dos elevados custos, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reduzir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, agem como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Ante o exposto, por se tratar de tema de elevado interesse nacional e que está em consonância com um dos objetivos da nossa República, estatuído no art. 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com a inclusão desta emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 706, de 2015.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga, e deverá:

I – ser depositado na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e

II – ser empregado exclusivamente na redução da assimetria tarifária entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas do País e aquelas que atuam nas regiões menos desenvolvidas, com baixa densidade de carga, de forma a reduzir as desigualdades regionais.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca equacionar grave problema do modelo do setor elétrico brasileiro, conhecido como assimetria tarifária.

Denomina-se assimetria tarifária à diferença entre as tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição localizadas nas regiões economicamente menos desenvolvidas, que apresentam tarifas superiores à média nacional, e as daquelas localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País, que apresentam tarifas inferiores à média nacional.

A assimetria tarifária não decorre de ineficiência das concessionárias localizadas nas regiões menos desenvolvidas, mas sim se deve às características peculiares das áreas atendidas, que apresentam:

- baixa densidade de carga, o que exige redes mais extensas para o atendimento de cargas menores;
- longas distâncias a serem percorridas pelas equipes de operação e manutenção da rede elétrica;
- elevadas perdas comerciais como consequência do menor nível social e econômico das populações dessas regiões.

Em suma, como decorrência dos elevados custos, a tarifa praticada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica localizadas em regiões de menor densidade populacional é naturalmente mais elevada.

Reduzir a assimetria tarifária é vital para que essas regiões não continuem a ter seu desenvolvimento econômico e social inibido pelas elevadas tarifas de energia elétrica que, por sua vez, agem como uma barreira para a implantação de indústrias locais.

Ante o exposto, por se tratar de tema de elevado interesse nacional e que está em consonância com um dos objetivos da nossa República, estatuído no art. 3º da Constituição Federal, que é a redução das desigualdades regionais, contamos com a inclusão desta emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 706, de 2015.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
-------	--

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 706, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica pelas distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 706, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Importação, até 31 de dezembro de 2019, os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes alternativas de geração de energia tem se intensificado nos últimos anos. Em seus primórdios, a energia solar era cara e ineficiente, um mero lampejo de seu efetivo potencial. Porém, com o desenvolvimento e com o barateamento de novas tecnologias, qualquer unidade consumidora com razoável condição de luminosidade natural pode facilmente reduzir sua conta de energia elétrica e, em alguns casos, vender a geração excedente.

Nesse contexto, considerando a posição geográfica privilegiada do Brasil, é imperativa a formulação de políticas públicas voltadas para o incentivo ao desenvolvimento e uso de energia solar fotovoltaica em todo o território nacional.

Muito embora o avanço das tecnologias traga em seu bojo a promessa de redução dos custos, o custo da energia solar no Brasil ainda é um grande impeditivo para a popularização desta fonte de energia. Desta forma, propomos a isenção do pagamento do Imposto sobre Importação incidente sobre dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; e diodos emissores de luz (posição 8541.40 da Tabela TIPI).

Tal medida visa incentivar e promover o acesso da população à energia solar fotovoltaica a preços acessíveis, mediante uma maior disponibilização dos componentes afetos a esse tipo de geração no mercado nacional. Ao mesmo tempo, buscamos também criar o ganho de escala necessário para a redução de custos e o aprimoramento da qualidade da produção nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º

I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em fontes alternativas de geração elétrica, destinando-se um mínimo de 10% (dez por cento) à geração solar.

..... .” (NR)

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a

promover maior diversificação da matriz energética nacional.

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 7º

I - No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, deverão ser investidos em empreendimentos de energia eólica e solar.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com a presente emenda, assegurar que parte dos recursos auferidos nas a título de bonificação pela outorga, nas concessões de geração de energia elétrica, seja aplicada em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional.

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda;

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, aplicados diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III -

§ 1º A aplicação dos recursos referidos no inciso I será realizada pelos próprios agentes contribuintes, mediante fiscalização da ANEEL.

.....

Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei serão aplicados diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica e deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme

regulamentação a ser definida pela ANEEL.

.....

Art. 6º (REVOGADO).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A busca por fontes alternativas, limpas e renováveis, de geração de energia tem se intensificado nos últimos anos. Em seus primórdios, a energia solar era cara e ineficiente, um mero lampejo de seu efetivo potencial. Porém, com o desenvolvimento e com o barateamento de novas tecnologias, qualquer unidade consumidora com razoável condição de luminosidade natural pode facilmente reduzir sua conta de energia elétrica e, em alguns casos, vender a geração excedente.

Nesse contexto, considerando a posição geográfica privilegiada do Brasil, é imperativa a formulação de políticas públicas voltadas para o incentivo ao desenvolvimento e uso de energia solar fotovoltaica em todo o território nacional.

Desta forma, buscamos com a presente emenda viabilizar a consecução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda.

Propomos ainda que parcela dos recursos destinados aos projetos de pesquisa e desenvolvimento seja aplicada diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios, localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

§1º A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput será deferida se acompanhada da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§2º As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

§3º - Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

§4º - O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do

parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.”

JUSTIFICATIVA

Embora o programa Luz para Todos do Governo Federal tenha obtido grandes resultados na universalização do acesso à energia elétrica nos últimos anos, há necessidade de aperfeiçoamentos da legislação.

A regulamentação vigente do setor define que cada propriedade corresponde somente a uma unidade consumidora, recebendo, portanto, energia elétrica em único ponto de entrega com medidor, o que se mostra inadequado para muitas propriedades rurais, especialmente comunidades quilombolas e aquelas em que se pratica agricultura familiar, que contam com várias moradias habitadas por diferentes famílias.

Tal situação gera inúmeras dificuldades para as famílias que habitam a mesma propriedade, como a perda de qualidade no fornecimento de energia elétrica, a impossibilidade de identificar o consumo de cada domicílio e principalmente a perda ou diminuição dos descontos da tarifa social, que possuem faixas proporcionais ao consumo da unidade.

De forma a solucionar os problemas citados, a presente emenda estabelece o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma propriedade e que desenvolvam agricultura familiar ou se localizem em comunidades quilombolas.

Considerando que a proposta ajudará a melhorar sensivelmente as condições de vida e de trabalho das famílias do campo, apelamos a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, de 2015				
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à medida provisória nº 706, de 2015:</p> <p>"Alt. A modalidade tarifária aplicada às unidades consumidoras residenciais localizadas nos municípios atingidos por usinas hidrelétricas será a mesma empregada nas unidades industriais"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grave injustiça histórica praticada contra os consumidores de energia elétrica que residem próximo às usinas hidrelétricas, que, na maioria dos casos, além de sofrer com os impactos ambientais do empreendimento, são excluídos dos benefícios. Em muitos casos a energia elétrica nas áreas afetadas, chega a ser mais cara que nas cidades para onde foi descentralizada a energia.</p>					
ASSINATURA					
Brasília, fevereiro de 2016.					



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

§ 6º (Revogado)

§13. A execução dos objetivos dos incisos IV, VI, VII e VIII do caput ficam condicionadas ao aporte prévio de recursos do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Geral da União, em valores suficientes para o cumprimento integral dos objetivos de que tratam os incisos mencionados.

§14. É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º no custeio dos objetivos de que tratam os incisos IV, VI, VII e VIII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogar o § 6º e incluir os §§ 13 e 14 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3.3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015. Em 2016, a Aneel estabeleceu um valor de R\$ 18,4 bilhões a ser aportado na CDE, o que exige uma contribuição de R\$ 12,9 bilhões dos consumidores de energia.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da

CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigalam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Para sanar essa inexplicável desigualdade, a presente emenda prevê que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Ademais, nossa proposta revoga o § 6º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para evitar a comunicação de recursos da CDE com a Reserva Global de Reversão (RGR). Em manifestação recente, a própria Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) da Aneel entende que tal contato é inconveniente, como citamos a seguir:

“ressaltamos o posicionamento contrário desta área técnica quanto a este item, pois entendemos que o financiamento a concessionárias para universalização uma finalidade secundária da RGR, não prevista na legislação da CDE, aplicável apenas para o caso de sobra de recursos, após o pagamento das indenizações, contexto que não se verifica desde a edição da MPv nº 579/2012.”

Nota Técnica nº 329/2015-SGT/ANEEL.

Por fim, nossa emenda retira do custeio por cotas da CDE as despesas incluídas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, com o objetivo de minimizar o custo desses encargos sobre o preço da energia pago pelo conjunto dos consumidores, em especial pelos consumidores industriais, cujo uso dos sistemas de transmissão e distribuição é menos oneroso e que agregam mais valor à energia consumida.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

Art. 22-A As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste e classificadas como indústria de fabricação de produtos têxteis e confeccionados, poderão optar por firmar contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O volume de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser calculado de forma que a CHESF atenda, de maneira proporcional, a demanda por energia dos contratos novos e dos contratos renovados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende às indústrias têxteis e de confecção instaladas na Região Nordeste a possibilidade de aderir aos contratos de fornecimento de energia, tanto em termos de valor, quanto em termos de contrapartidas.

Essa extensão é legítima e necessária. A indústria têxtil é intensiva no uso de energia elétrica e tem neste insumo um importante componente do processo produtivo. Segundo dados da Pesquisa Industrial Anual – PIA/IBGE, o custo da energia elétrica na fabricação de produtos têxteis representa 5,1% do custo de produção total, mais que o dobro dos 2,5% que representa na indústria da transformação em termos gerais.

Além de o custo da energia ser um fator vital de competitividade para esse setor, as variáveis de concorrência externa também merecem destaque. De acordo com dados da Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a indústria brasileira enfrenta, em média, um custo de R\$ 543,81 por cada megawatt-hora consumido, enquanto a média mundial é de quase a metade desse valor: R\$ 257,50 por megawatt-hora.

O setor têxtil nacional é o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Ao se comparar o custo da energia no Brasil com o custo nos quatro maiores produtores e competidores internacionais – China, Índia, Estados Unidos e Paquistão –, encontramos preços entre 7,3% (no caso da Índia, a R\$ 504,10/MWh) e 77,4% (no caso dos Estados Unidos, a R\$ 122,70/MWh) mais baixos que os pagos em nosso País, um peso adicional no esforço concorrencial da indústria brasileira.

Em pesquisa elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit entre suas empresas associadas, em março de 2015, 97% dos 122 respondentes afirmaram ter percebido aumento de custo da energia elétrica em sua produção nos últimos meses. Dentre esses, 80% registraram acréscimos de até 50% nos preços pagos. Uma medida positiva neste momento, em que o País enfrenta níveis baixos de crescimento, seria uma importante sinalização ao setor produtivo para continuar investindo e empregando internamente - e esse entendimento reflete a percepção de quem investe e emprega no País.

Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores. No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros. Quanto à produção, o setor registrou, segundo os dados do IBGE, recuo nos seus índices entre os anos 2011 e 2014, assim como nos primeiros meses de 2015.

Frente a esse cenário, somado o impacto do custo da energia na competitividade da indústria têxtil e de confecção brasileira, e aos preços praticados nos demais países com os quais concorreremos no mercado, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, que contribuiu para que essa indústria tradicional no País e no mundo possa manter sua produção e seus empregos, pagando preços competitivos pela energia que consome.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art... Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º Em caso de arrecadação superior ao valor referente ao custeio do serviço de iluminação pública, o excedente do exercício poderá ser destinado para obras de infraestrutura e para geração de energias renováveis no Município ou no Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, os Municípios obtiveram a prerrogativa de instituir contribuição para obter recursos financeiros para a prestação de adequado serviço de iluminação pública.

Entretanto, em alguns casos, o valor arrecadado é superior ao valor necessário para o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Conforme o dispositivo constitucional, os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública somente podem ser utilizados com essa finalidade, não podendo, portanto, eventuais excedentes serem utilizados pelos municípios com outra destinação.

Neste sentido, a presente proposta visa permitir aos municípios e ao Distrito Federal utilizar os eventuais valores excedentes arrecadados no exercício em obras de infraestrutura e em geração de energias renováveis.

São notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios de nosso país. Assim, esta proposta permitirá investimentos em fontes de energia limpa, bem como proporcionará a melhoria das condições de infraestrutura do município, sem prejuízo para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública.

Tendo em vista os relevantes objetivos da presente proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

.....

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, sendo vedada a participação de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ou de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta possui dois objetivos. O primeiro é evitar que a concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico dessa concessionária, passe a instalar equipamentos de mini e micro geração distribuída, em sua área de atuação, e compre essa energia diretamente, sem licitação, ao preço que melhor lhe convier, conforme faculta o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, reeditando a repudiada prática de "self-dealing", e contrariando ao princípio da modicidade tarifária.

O segundo objetivo da nossa emenda é evitar que uma concorrência desleal se estabeleça no mercado de projeto, comercialização e instalação de equipamentos para implantação de mini e micro geração distribuída de energia elétrica, tendo em vista ser a concessionária de distribuição de energia elétrica, de acordo com a regulação da matéria, a entidade responsável pela análise e aprovação do projeto desse tipo de geração a ser implantado na sua área de concessão.

Não se poderia garantir a imparcialidade das análises feitas pela distribuidora dos projetos de mini e micro geração distribuída que lhe fossem submetidos, se a própria distribuidora de energia elétrica, ou empresa pertencente ao seu grupo econômico, fosse uma das empresas concorrendo no mercado com as demais empresas nas atividades de projeto, comercialização e instalação de equipamentos de mini e micro geração de energia elétrica distribuída.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 706, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 706/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 1º-A

.....

III - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, com os benefícios supracitados restritos ao acréscimo da capacidade instalada.

§ 1º-B Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos nos incisos I a II do § 1º-A deste artigo terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no parágrafo 1º deste artigo, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 KW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2015, a Lei 13.203 tratou do tema do limite de potência injetada, que “engessava” o dinamismo natural de crescimento de escala que estamos observando juntos às energias renováveis. A citada Lei alterou o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 MW, mas apenas para novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 2016.

A presente emenda inclui duas alterações na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que viabilizarão instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia renovável que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta disposta no § 1º-B, a acrescentar no art. 26 da referida Lei, é que usinas existentes a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 300.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na lei (até 300.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 300.000 kW.

Os projetos envolvendo bioeletricidade acabaram tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal à época dos 30.000 kW (antes da Lei 13.203/2015), mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona até hoje um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede. A Lei 13.203/2015 não corrigiu este aspecto, pois tratou apenas basicamente de novas outorgas.

Levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral. Essa energia adicional é equivalente a atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Importante salientar que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa existentes somente até o limite dos 30.000 kW. Apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Com relação a inserir o item III no § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o objetivo é garantir os benefícios da Lei também para investimentos que resultem em aumento da capacidade instalada, não necessariamente ligados a novas outorgas, mas restringindo os benefícios àquele acréscimo. Empreendimentos de diversas fontes, sobretudo biomassa, têm aumento de capacidade instalada dentro de uma mesma outorga pois estão em um mesmo sítio.

Se apenas vigorarem os itens I e II do § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427/1996 (inseridos pela Lei 13.203/2015), esses investidores serão conduzidos a abrirem todo um processo moroso, custoso e burocrático para obtenção de nova outorga, dentro de um mesmo sítio, para se enquadrar na Lei, sendo que o aumento de capacidade para o Sistema permanece o mesmo. Portanto, a burocracia onerosa é desnecessária dado que o objetivo é estimular o investimento [que efetivamente ocorrerá].

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Nesse momento, de necessidade de agregar ao sistema fontes efetivamente complementares às hídricas, como é a biomassa, e estimular o desenvolvimento das fontes renováveis em virtude dos compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Governo Federal em fóruns internacionais como a Conferência das Partes (COP-21), o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



MPV 706
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 706, de 2015)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 706, de 2015, no que se refere ao § 2º, do art. 11, da Lei n.º 12.783, de 2013, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 11

.....
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da convocação.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, ampliou o prazo para a assinatura de contrato de concessão ou termo aditivo sobre geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao argumento de que a conclusão de estudos e avaliação criteriosa pelos controladores demandariam tal dilação.

No entanto, não é razoável que um prazo inicialmente fixado em 30 (trinta) dias seja majorado para 210 (duzentos e dez), alargado, portanto, em sete vezes, donde se extrai verdadeiro exagero do Poder Executivo.

Ainda que as concessões de energia elétrica abordem peculiaridades que reclamam exame aprofundado de todos os interessados, a presente emenda estipula o dobro do prazo para a assinatura, por julgar mais coerente e em consonância com os princípios de economia e celeridade inerentes à Administração Pública.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por momento de grave crise no setor elétrico, com a população brasileira pagando elevadas tarifas.

Um dos principais pontos para as altas tarifas pagas é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que onera os consumidores de forma assimétrica, sobrecarregando os consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O cálculo é realizado pela ANEEL conforme disposto na Lei nº 10.438, de 2002. As quotas da CDE a serem pagas são fixadas considerando uma proporcionalidade que resulta em uma quota, por MWh, para os Subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste 4,53 vezes superior às quotas pagas pelos consumidores dos Subsistemas Norte e Nordeste.

Devido a essa assimetria no estabelecimento das quotas da CDE, os consumidores dos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, pagam cerca de 94% das quotas da CDE, enquanto os consumidores dos subsistemas Norte e Nordeste, que representam cerca de 22% da carga, são responsáveis por 6%.

Essa assimetria da CDE, existente desde a sua criação, se tornou mais perceptível a partir da Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, que incluiu diversas novas finalidades para a CDE, aumentando as suas despesas de R\$ 5 bilhões em 2012 para R\$ 25 bilhões em 2015.

Em 2013 e 2014, os impactos não foram fortemente sentidos pelos consumidores, pois o Governo Federal aportou pelo Tesouro Nacional valores superiores a R\$ 9 bilhões em cada ano.

Em 2015, o Governo Federal tomou a decisão de não aportar recursos do Tesouro na CDE, o que resultou em grande impacto tarifário. Como em 2016 também não haverá aporte do Tesouro na CDE e não há garantia de que serão feitos novos aportes no futuro, é imprescindível que tal distorção seja corrigida, afinal não é razoável que consumidores do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, inclusive os de baixa-renda, subsidiem consumidores das regiões Norte e Nordeste.

Neste sentido, a presente emenda visa corrigir tal distorção no cálculo da CDE, trazendo justiça ao cálculo das tarifas de energia dos consumidores brasileiros. Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 706/2015:

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§4º Em atendimento ao § 2º, o Poder Público deverá estabelecer tarifas para o suprimento e uso do sistema de distribuição e transmissão das cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1.000 GWh/ano, bem como tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos.

§5º No processo de enquadramento e de regulamentação das cooperativas de eletrificação rural, como permissionárias ou autorizadas, o Poder Público estabelecerá descontos tarifários no suprimento e no uso do sistema de distribuição e transmissão de forma a garantir o equilíbrio e as condições econômicas dos contratos, tendo como parâmetro as tarifas praticadas pela principal supridora da cooperativa.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso à energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, na **sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, têm procurado amenizar as dificuldades existentes (secas, safras agrícolas dizimadas, crises econômicas, dificuldades de financiamentos...) porém, as cooperativas estão limitadas às restrições legais da agência reguladora, a Aneel.

Assim, uma forma factível de auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico, **pois a legislação existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.**

Dessa forma, também se estará atendendo ao artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, que afirma que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, além do artigo 94, I, da Lei 8.171/1991:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - Atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 66 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 73 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para 4 milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, tendo em vista seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal, em 2004, criou o Programa “Luz Para Todos”, com a intenção de levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074/1995, em seu art. 23, estabelece que “o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. Por sua vez, o §1º do citado artigo faculta ao Poder Concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, **propomos a inclusão do § 4º e § 5º. Assim se cumpre o mandamento constitucional, bem como a Lei 8.171/1991 no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.**

As distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica visam a continuidade do desenvolvendo das atividades nos mesmos padrões e custos atuais, **sem terem que onerar mais seus consumidores associados**, em consequência do enquadramento proposto pela Aneel.

Com a aprovação do texto apresentado, **a Aneel terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem a necessidade de penalizar seus associados** com tarifas elevadas, reconhecendo ao mesmo tempo o trabalho desbravador realizado pelas cooperativas de eletrificação desde 1941, que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.

Sala da Comissão, em de de 2016


SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 706/2015:

"O art. 1º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

IV – Para as concessionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V – As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos

voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.

§1º

§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 1.000GWh."

JUSTIFICAÇÃO

A priorização das iniciativas da indústria nacional para os investimentos em eficiência energética fez faz primordial no atual momento econômico e energético do País. Consideramos importantes e pertinentes as alterações realizadas pela Lei 13.203 de 2015, nesse sentido.

Porém, fez faz necessário ajuste no que tange um importante setor brasileiro, o cooperativismo. É importante ressaltar que as tarifas para os consumidores são estabelecidas pela Agência Reguladora, que leva em consideração na formulação dos preços os custos operacionais, encargos setoriais e remuneração de ativos das empresas que fazem a distribuição de energia.

Devemos lembrar que as cooperativas de distribuição de energia enquadradas como permissionárias foram as responsáveis por levar energia a regiões que não despertaram o interesse dos demais agentes do setor energético. Hoje as cooperativas permissionárias atendem em especial o interior do Brasil, as regiões rurais mais distantes do País. Por esse motivo é primordial observar o mercado no qual estão inseridas as cooperativas de eletrificação brasileiras.

As cooperativas permissionárias detêm um mercado rarefeito no qual a indústria tem um peso maior na composição da demanda que outros agentes. Os recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, compulsórios às cooperativas oneram um consumidor final restrito, o que conseqüentemente afeta em maior grau as próprias indústrias, causando neste caso efeitos diversos ao que se pretende.

Devido ao seu público muito específico, os montantes arrecadados pelas cooperativas são inexpressivos e, portanto, não são suficientes para elaborar projetos P&D, não tendo o impacto desejado pelo projeto de lei.

Tal inviabilidade pode ser demonstrada numericamente com o seguinte exemplo: O quadro demonstra os valores recolhidos pelas 8 maiores cooperativas brasileiras em 3 anos, em média de R\$ 100 mil/ano, este valor não é suficiente para estudos de qualidade, e não paga, em alguns casos, nem a montagem e nem a elaboração do projeto, servindo apenas para onerar a tarifa de energia:

COOPERATIVAS PERMISSONÁRIAS - Agosto 2012				
VALORES DE P&D e Eficiência Energética - 3 Anos				
Recolhimento				
Item	Coop. Permissonária	Valor P&D (R\$)	Valor Eficiência Energética (R\$)	Valor P&D + Eficiência Energética (R\$)
1	A	428.400,00	214.200,00	642.600,00
2	B	480.960,00	240.480,00	721.440,00
3	C	168.000,00	84.000,00	252.000,00
4	D	120.000,00	60.000,00	180.000,00
5	E	168.000,00	84.000,00	252.000,00
6	F	51.000,00	25.500,00	76.500,00
7	G	75.000,00	37.500,00	112.500,00
8	H	151.000,00	75.500,00	226.500,00
Total Geral		1.642.360,00	821.180,00	2.463.540,00

Visando evitar e ou mitigar o impacto aos cooperados de permissionárias de energia elétrica, sugere-se a inclusão do parágrafo primeiro preservando assim um importante setor brasileiro responsável por atender nossos produtores rurais.

Sala da Comissão, em de de 2016.


SÉRGIO SOUZA
 Deputado Federal



MPV 706
00019

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 02 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTORES	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JR e DEPUTADO JOSÉ REINALDO	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º à MP

Art. 2º. Os empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão ser financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional, FDNE, FDNO, FDCO.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo acrescido por esta emenda visa permitir aos fundos constitucionais de desenvolvimento regional financiar projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Esses empreendimentos enquadram-se perfeitamente no escopo do desenvolvimento regional, mas disposições infralegais estão impedindo essas ações.

10 / 02 / 2016
DATA

ASSINATURA